

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE AUDITOR
(Edital n.º 1 – TCU/AUDITOR, de 27 novembro de 2006)

JUSTIFICATIVAS DE ALTERAÇÃO DE ITENS DO GABARITO

- **ITEM:** “O poder geral de cautela do juiz é reconhecido pela jurisprudência do STF, uma vez que o CPC estabelece expressamente que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.” — alterado de C para E. O poder geral de cautela e a antecipação de tutela são institutos distintos, que não se confundem e que possuem requisitos e efeitos diversos. O poder geral de cautela deriva do art. 798 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: “Além dos procedimentos cautelares específicos que este Código regula, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação”. A antecipação da tutela decorre do art. 273 do CPC, cujos pressupostos foram transcritos no item. O poder geral de cautela visa à garantia do processo, enquanto o instituto da antecipação da tutela atinge o mérito do processo.
- **ITEM:** “A doação pura e simples é um contrato bilateral, gratuito e sem encargo, podendo ou não ser condicionado. Nessa espécie de contrato, uma pessoa — o doador — por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o patrimônio de outra pessoa — o donatário —, que o aceita. A aceitação pelo donatário não depende de forma especial, podendo ser expressa ou tácita e importando o silêncio aceitação, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem.” — alterado de C para E. Segundo reconhecidos doutrinadores de Direito Civil, a doação pura e simples é um contrato unilateral, por acarretar obrigações para somente uma das partes, conforme exemplos a seguir: “A doação é contrato: unilateral, porque, apesar de reclamar duas declarações de vontade, coloca apenas uma das partes na posição de devedor...” (Maria Helena Diniz. *Curso de Direito Civil Brasileiro*. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 3, p. 210). “A doação é contrato unilateral, simplesmente consensual e gratuito. Unilateral porque somente o doador contrai obrigações” (Orlando Gomes. *Contratos*. 12.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993, pp. 233-234). “É contrato unilateral, porque cria obrigação unicamente para o doador” (Sílvio de Salvo Venosa. *Contratos em espécie*. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.114).
- **ITEM:** “Consoante dispositivos do Código Civil, a fundação mencionada é uma pessoa jurídica de direito privado, cujos fins não podem ser econômicos e cuja existência legal teve início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, tendo capacidade para ser parte em relação jurídica processual e cabendo velar por ela o Ministério Público Federal.” — anulado. O item 15.29 do edital que rege o certame, publicado no *Diário Oficial da União* de 29/11/2006, assim estabelece: “Legislação com entrada em vigor após a publicação deste edital bem como alterações em dispositivos legais e normativos a ele posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do concurso”. Essa disposição editalícia pode conduzir à ilação de que também a jurisprudência posterior à publicação do edital não deve ser objeto de avaliação. No dia 14/12/2006, portanto posteriormente à publicação do edital, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n.º 2.794, declarou a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 66 do Código Civil, que atribuía competência ao Ministério Público Federal para velar pelas fundações particulares situadas no Distrito Federal. De acordo com a Lei n.º 9.868/1999, salvo nos casos excepcionais, a declaração de inconstitucionalidade tem efeito *ex tunc*, extirpando a norma do mundo jurídico desde a sua edição, no caso, em janeiro de 2002. Assim, tendo em vista que há duas interpretações razoáveis para o caso (de acordo com o item 15.29 do edital ou levando-se em consideração a decisão do STF), o item foi anulado.
- **ITEM:** “Apesar de as normas do direito processual em vigor aplicarem-se subsidiariamente aos processos no TCU, por força de dispositivo do RI/TCU, a citação, no âmbito do TCU, tem normas específicas, constantes da LO/TCU e do RI/TCU, sendo válida, se feita, entre outras formas, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário. Por aplicação subsidiária do CPC, no âmbito do TCU, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta da citação.” — alterado de C para E. O § 4.º do art. 179 do Regimento Interno do TCU assim estabelece: “Supre a falta de citação ou da

audiência o comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do relator prevista no inciso II ou III do art. 202”. Portanto, não é cabível a aplicação subsidiária do CPC, tendo em vista a existência de norma regimental específica. De acordo com a jurisprudência do TCU (*vide* Acórdão n.º 328/2004 - Plenário, Relator: Ministro Marcos Vileça), para haver aplicação subsidiária do CPC, são necessários, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) inexistirem normas regimentais específicas; (ii) ter havido deliberação do TCU no sentido de sua aplicação; e (iii) as normas processuais aplicadas devem ser compatíveis com a Lei Orgânica do TCU.

- **ITEM:** “Relativamente à contagem dos prazos processuais, o CPC estabelece que os prazos devem ser computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, considerando-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento corresponder a um feriado ou dia em que tenha sido determinado o fechamento do fórum ou em que o expediente forense tenha sido encerrado antes da hora normal. Ainda de acordo com o CPC, os prazos processuais somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação.” — alterado de C para E. O CPC, em seu art. 241, estabelece exceções à regra de que os prazos processuais somente começam a correr no primeiro dia útil após a intimação. Também, em relação à regra de que os prazos devem ser computados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, o próprio *caput* do art. 184 do CPC prescreve haver exceções a esta regra, ao dispor expressamente: “Salvo disposição em contrário...”.
- **ITEM:** “Os magistrados integrantes do referido tribunal regional bem como os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo que compõem o seu quadro administrativo e que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 ainda podem aposentar-se com proventos integrais, desde que preencham, cumulativamente, entre outras, as seguintes condições: 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 5 no cargo em que se der a aposentadoria.” — alterado de C para E. O art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 prevê a possibilidade de aposentadoria com proventos integrais tendo-se cumprido apenas 20 anos de serviço público e 10 anos de carreira, se atendido o requisito da idade mínima de 60 anos, para homens, ou 55 anos, para mulheres. Ademais, deve-se considerar a situação daqueles que já tinham adquirido o direito à aposentadoria com proventos integrais na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e que, por vontade própria, continuam na condição de ativos.
- **ITEM:** “A reserva de contingência é um desdobramento da classificação da despesa segundo o critério institucional e destina-se, entre outras finalidades, ao pagamento de restos a pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício.” — alterado de C para E, pois o dispositivo que previa a utilização de reserva de contingência para o pagamento de Restos a Pagar que excederem as disponibilidades de caixa ao final do exercício (LRF, art. 5.º, inc. III, alínea *a*) foi vetado pelo Presidente da República, e o veto não foi derrubado.
- **ITEM:** “O regime diferenciado e favorecido instituído pelo Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não se aplica às sociedades, entre as quais estão as sociedades por ações, aos bancos comerciais e às cooperativas em geral (excetuadas as de consumo).” — anulado porque a assertiva contida no item está truncada e sem nexo, o que impossibilitou o seu julgamento.

NOTA:

Em estrita observância ao que definem o Edital n.º 1 – TCU/AUDITOR, de 27 novembro de 2006, que rege o concurso, e outros editais e comunicados a este referentes, foram preliminarmente indeferidos os recursos que não observaram as especificações estabelecidas para a sua interposição. Seguem os subitens do edital de abertura que respaldam o indeferimento preliminar de recursos, *in verbis*:

14.4 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

14.5 O recurso não poderá conter, em outro local que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que o identifique, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

(...)

14.8 Todos os recursos serão analisados e as **justificativas** das **alterações** de gabarito serão divulgadas no endereço eletrônico <http://www.cespe.unb.br/concursos/tcauditor2006> quando da divulgação do gabarito definitivo. **Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.**

14.9 Não será aceito recurso via postal, via *fax*, via correio eletrônico ou fora do prazo.

14.10 Serão preliminarmente indeferidos recursos inconsistentes, que não atendam às exigências dos modelos de formulários e/ou fora de qualquer uma das especificações estabelecidas neste edital ou em outros editais que vierem a ser publicados.

14.11 Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra o resultado final nas demais etapas.

14.12 Recursos cujo teor desrespeite a banca serão preliminarmente indeferidos.

(...)

15.1 A inscrição do candidato implicará a aceitação das normas para o concurso público contidas nos comunicados, neste edital e em outros a serem publicados.”